

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2020

Apensado: PL nº 2.546/2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação de Dependentes de Substâncias Químicas no Sistema Prisional.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.611, de 2020, sugere a criação de uma política nacional de recuperação de dependentes de substâncias químicas a ser conduzida no âmbito do sistema prisional brasileiro. O projeto fixa as diretrizes (**art. 2º**) e os objetivos (**art. 3º**) da referida política, com exigência de manutenção de condições dignas de trabalho aos profissionais de saúde e delimitação de um ambiente para o tratamento dos presos que permita o atendimento individual, atividades em grupo e atendimento remoto. De acordo com a proposta, as instituições penais deverão manter os apenados que estiverem em tratamento separados dos demais, inclusive após se livrar da dependência, só retornando ao convívio com os demais condenados em caso disciplinar ou abandono inequívoco do tratamento. O projeto também promove alteração na Lei de Execução Penal para adequá-la aos dispositivos sugeridos (art.8º).

Nas justificativas para a adoção da iniciativa, o autor esclarece que o objetivo do PL é o de chamar a atenção de toda a sociedade acerca do problema da dependência de álcool e drogas no sistema prisional e o tráfico de drogas dentro dos presídios, estimulado pelos dependentes químicos que



estão presos ou institucionalizados, com a dinâmica do tráfico nas ruas sendo reproduzido nas prisões, incluindo a corrupção de agentes públicos e a violência letal. Aduz que o tratamento para dependência química é difícil, demorado e sujeito a revezes, com poucos resultados, principalmente no modelo que adota a abstenção completa do consumo de drogas, quando comparado ao modelo de redução de danos. Segundo o proponente, a proposta se embasa neste modelo por aceitar a realidade dos presídios do país, no intuito de evitar a reprodução da violência das ruas nas instituições prisionais.

Ao projeto em comento foi posteriormente apensado o PL nº 2.546, de 2021, com a proposta de alteração da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, no intuito de determinar que o Estado crie um programa de recuperação de dependentes químicos no sistema prisional, em consonância com a citada lei.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposições que envolvem o acesso ao tratamento de dependentes químicos que estão privados da liberdade e mantidos sob a tutela do Estado no sistema prisional.

Inicialmente, importante destacar a relevância das iniciativas para a garantia do direito à saúde que todas as pessoas possuem, não importa se estão em liberdade, ou se estão presas ou apreendidas. As restrições de direitos suportadas pelos condenados na esfera penal, inclusive os menores



que cometem atos infracionais, não podem envolver direitos relacionados com a proteção da própria vida, como os cuidados com a saúde e o acesso aos tratamentos demandados de forma integral.

Outro aspecto que merece menção é que o Brasil já possui uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Essa norma reconhece cada unidade de saúde prisional como parte da Rede de Atenção à Saúde, integrando-as ao SUS de forma concreta. A referida política sucedeu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, sendo vista como oportunidade de correção dos problemas e falhas constatados durante os anos de execução desse plano.

Além da PNAISP, cumpre esclarecer que o Brasil possui um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que tem a finalidade precípua de articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. Esse sistema foi instituído e é disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que possui seções específicas dedicadas ao tratamento do usuário ou dependente de drogas, integrado ao SUS, como pode ser visto nos seus arts. 23, 23-A, 23-B, 24, 25 e 26, e que contemplam a criação de uma rede de atenção e o desenvolvimento de programas específicos voltados para o usuário de drogas e o dependente químico, segundo as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde.

Dentre os dispositivos citados, merece destaque especial o art. 26, pois traz a previsão de garantia dos serviços de atenção à saúde para o usuário ou dependente de droga que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança. Todavia, não há menção sobre o tratamento contra a dependência química, que é algo que pode ser aprimorado, como sugerem as proposições em comento.

As observações feitas anteriormente são úteis para demonstrar que já existe um arcabouço jurídico, com definição de princípios, objetivos,



responsabilidades e direitos que garantem àqueles que estão privados de sua liberdade, sob a tutela estatal em instituição específica, o acesso aos serviços de atenção à saúde no âmbito do SUS, o que obviamente inclui as estratégias de combate à dependência e ao uso de drogas de abuso.

Por outro lado, há méritos em inserir no referido arcabouço jurídico um dispositivo que expresse o dever do sistema de saúde prisional em garantir o tratamento para a dependência química e estratégias para o controle do uso de drogas de abuso. Tal providência aprimora a segurança jurídica da garantia da atenção integral à saúde, ao excluir as dúvidas que possam existir em relação aos direitos daqueles que estão sob a tutela do Estado em razão de pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Saliente-se que a maneira mais eficiente de adotar essa previsão é a sua inclusão nas leis existentes que tratam do tema, pois há proveitos no sistema jurídico já instituído e posto em prática. Assim, pode-se concluir que as proposições em análise devem ser consideradas meritórias para a saúde, o que resulta na recomendação de acolhimento das matérias, no que tange ao mérito.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.611, de 2020, e nº 2.546, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-8617



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2020**

Apensado: PL nº 2.546/2021

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o tratamento de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do §11 com a seguinte redação:

“Art. 23-A.....

.....

§ 11 O tratamento previsto neste artigo deve ser garantido aos usuários e dependentes químicos de drogas privados de sua liberdade e sob tutela estatal. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-8617

